SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183653 - RJ (2024/0444078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDINESIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
		HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
		THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - RJ225073
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
RECORRIDO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
		LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL DO PMCMV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por vícios de construção, com pedidos de condenação solidária ao pagamento de danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais e por danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo os danos materiais e fixando honorários pela sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica, com violação do art. 489, § 1, III e V, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à caracterização de danos morais por vícios de construção e quanto à aplicação do art. 489, § 1, V, do CPC.

Documento eletrônico VDA59645662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4181c17c-a9cc-4ca0-aaae-877720609ec7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, no caso, a alegação de violação dos arts. 489, § 1, III e V, do CPC foi deduzida de forma genérica e sem indicação específica dos pontos omitidos, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Do dissídio jurisprudencial quanto ao art. 489, § 1, III e V, do CPC não se pode conhecer, pois, afastado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame pela alínea c sobre a mesma matéria.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque não houve indicação de artigo de lei federal violado quanto à tese de dano moral, relativamente à alegada divergência sobre a caracterização do referido dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação dos arts. 489, § 1, III e V, do CPC é genérica e não indica os pontos específicos de omissão, relativamente à negativa de prestação jurisdicional. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF é afastado, ficando prejudicado o exame pela alínea c sobre a mesma matéria. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não há indicação de artigo de lei federal violado quanto à tese de dano moral, relativamente à divergência sobre sua caracterização."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, III, V, 1.022, 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 148.392/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2013; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.142.954/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1737656, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/2/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1363664, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 20/2/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.693.983/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4181c17c-a9cc-4ca0-aaae-877720609ec7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4181c17c-a9cc-4ca0-aaae-877720609ec7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183653 - RJ (2024/0444078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDINESIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
		HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
		THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - RJ225073
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
RECORRIDO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
		LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL DO PMCMV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por vícios de construção, com pedidos de condenação solidária ao pagamento de danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais e por danos morais.

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo os danos materiais e fixando honorários pela sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica, com violação do art. 489, § 1, III e V, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à caracterização de danos morais por vícios de construção e quanto à aplicação do art. 489, § 1, V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, no caso, a alegação de violação dos arts. 489, § 1, III e V, do CPC foi deduzida de forma genérica e sem indicação específica dos pontos omitidos, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Do dissídio jurisprudencial quanto ao art. 489, § 1, III e V, do CPC não se pode conhecer, pois, afastado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame pela alínea c sobre a mesma matéria.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque não houve indicação de artigo de lei federal violado quanto à tese de dano moral, relativamente à alegada divergência sobre a caracterização do referido dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação dos arts. 489, § 1, III e V, do CPC é genérica e não indica os pontos específicos de omissão, relativamente à negativa de prestação jurisdicional. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF é afastado, ficando prejudicado o exame pela alínea c sobre a mesma matéria. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não há indicação de artigo de lei federal violado quanto à tese de dano moral, relativamente à divergência sobre sua caracterização."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, III, V, 1.022, 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 148.392/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2013; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.142.954/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1737656, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/2/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1363664, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 20/2/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.693.983/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDNESIO SOARES DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível nos autos de ação indenizatória por vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O julgado foi assim ementado (fl. 1219)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
>
> 1. O interesse de agir do mutuário está presente. O prévio requerimento ou reclamação administrativa não é condição para pedido judicial de indenização por danos materiais ou morais decorrentes dos vícios de construção (art. 5º, XXXV, da CRFB).
>
> 2. Em ação indenizatória por vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal e a construtora, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
>
> 3. Não houve cerceamento de defesa, pois a sentença analisou as impugnações da construtora na parte em que acolheu, de forma fundamentada, os esclarecimentos e conclusões do perito acerca dos valores dos danos materiais constatados. Trata-se de legítima análise da prova, consoante o art. 371 do CPC.
>
> 4. O dano moral por vícios de construção não se presume e, no caso, não se justifica a condenação a esse título, uma vez que os defeitos verificados, incapazes de provocar transtorno relevante, não ultrapassam dissabores cotidianos, especialmente porque, a despeito do descolamento das placas, infiltração e vazamento, que demanda reparação material, o quadro geral é de habitabilidade.
>
> 5. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1286):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

> 1. Alegada a existência de omissão no Acórdão, uma vez presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os vícios alegados, consoante previsto no art. 1.022 do CPC, e sim tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se seus desprovimentos.
>
> 2. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, III, V, do CPC, porque o acórdão teria proferido fundamentação genérica sem demonstrar o ajuste entre os precedentes citados e as circunstâncias do caso concreto, caracterizando negativa de vigência ao dever de fundamentação adequada;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao: (i) considerar suficiente a fundamentação genérica e dissociada do caso concreto, em contrariedade ao art. 489, § 1, V, do CPC, conforme decidido no REsp 1.880.319/SP (fls. 1304-1305); (ii) afastar a indenização por dano moral sem exame das circunstâncias concretas que extrapolariam meros dissabores, em desacordo com AgInt no AREsp 1.288.145/DF e AREsp 1.266.904/RJ (fls. 1306-1307).

Contrarrazões de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1373-1377) em que sustenta a inadmissibilidade do especial por pretender reexame do acervo fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 98 e 211 do STJ, e a inexistência de dissídio por falta de cotejo analítico; pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

Contrarrazões de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1352-1359) em que alega ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e inexistência de dano moral por se tratar de

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

matéria probatória, além de invocar precedente do STJ quanto à não presunção do dano moral em vícios construtivos; pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

O recurso especial foi admitido, ante a presença dos requisitos e do prequestionamento da matéria, com remessa dos autos ao STJ (fl. 1385).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de ação indenizatória por vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida em que a parte autora pleiteou condenação solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios constatados e de indenização por danos morais (fl. 1212).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. ao pagamento de R$ 5.376,22 a título de danos materiais e de R$ 10.000,00 a título de danos morais (fl. 1212).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo a condenação por danos materiais, e, ante a sucumbência recíproca, fixou honorários advocatícios ao autor e às rés nos termos descritos no acórdão, ressalvada a gratuidade de justiça (fl. 1219).

O recurso não reúne condições de prosperar.

II – Art. 489, § 1º, III, V, do CPC

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

Diversamente do que propugnado nas razões recursais, o acórdão recorrido não expressou fundamentação genérica para afastar os danos morais. Pelo contrário, lançou mão de argumentação fática e jurídica suficiente para amparar a conclusão obtida. Veja-se:

> 7. No mais, ainda que constatados vícios de construção, o dano moral não se presume, configurando- se apenas quando houver circunstâncias que, devidamente comprovadas, importem em significativa violação ao direito da personalidade do proprietário do imóvel. É certo que os danos constatados no imóvel geram certo transtorno ao autor. Todavia, diante do quadro descrito no laudo pericial, corroborado com detalhamento fotográfico das condições do imóvel (SJRJ, evento 175, p. 11-15), não se justifica a condenação em reparação por dano moral, uma vez que os defeitos verificados não são capazes de provocar transtorno relevante ou afetar a habitabilidade do imóvel. As fotos da perícia demonstram que, a despeito dos vícios constatados, o quadro geral é de habitabilidade. Desse modo, os incômodos provocados pelos defeitos construtivos não ultrapassam os meros dissabores cotidianos, não se vislumbrando, assim, hipótese ensejadora de violação ao direito de personalidade da autora. (fl. 1217)

Como se vê, há fundamentação fática (constatação de habitabilidade do imóvel) e jurídica (não superação do mero dissabor) para se concluir pela não configuração da lesão extrapatrimonial.

Nessas condições, a alegação em questão não supera o óbice da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia, já que as razões recursais não se dedicam a apontar qual o texto legal, normas jurídicas e/ou teses recursais não foram objeto de análise e/ou emissão de juízo de valor pelo tribunal de origem.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PETIÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. RAZÕES GENÉRICAS. MERA TRANSCRIÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.
>
> **1. A alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não**

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 489 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II e III, E 535/CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO MOTIVO ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório, obscuro ou faltou-lhe fundamentação. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 148.392/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 11/10/2013, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Em sede de divergência pretoriana, a parte recorrente aponta que há dissonância com julgados desta Corte a respeito do art. 489, § 1º, V, do CPC e, também, sobre a configuração do dano moral.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, V, do CPC, não há como conhecer do dissídio, pois, afastadas as teses de violação de lei federal (CF, art. 105, III, a) pela incidência de óbices sumulares, prejudica-se a análise do dissídio invocado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[…]

9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

[...]

11. Fica prejudicada a apreciação da alínea c do art. 105, III, da CF, pois os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a obstam o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e desprovê-lo.

[...]

(AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Com relação à caracterização do dano moral, a parte recorrente não aponta em suas razões qual seria o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, o que também impede o conhecimento da divergência.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. A ausência de indicação de artigo de lei tido por violado e sobre o qual recaíria a divergência, assim como a arguição de negativa de prestação jurisdicional sem a oposição de embargos de declaração, configuram deficiência de fundamentação, que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

10. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.142.954/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

IV – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58234963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: e0d5b14a-1fb9-4d4e-81e4-56f41615ee99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.183.653 / RJ

Número Registro: 2024/0444078-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50044922920204025117

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDINESIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
	HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
	THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - RJ225073
	FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
RECORRIDO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:40
Código de Controle do Documento: 8ede7b8c-1987-40ae-aefb-25c9861bd827

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:40
Código de Controle do Documento: 8ede7b8c-1987-40ae-aefb-25c9861bd827